



Prefeitura Municipal de Alexânia
Secretaria de Controle Interno

22/11

Processo nº: 6569/2019

Pregão Presencial nº: 081/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de serralheria

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, Lei nº 1.435/2018 do Município de Alexânia e demais normas que regulam as atribuições do sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando 21.120 (vinte uma mil cento e vinte) horas de serviço, com valor estimado de R\$ 605.722,33 (seiscentos e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base na documentação acostada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

Constam no processo:

- a) Termo de referência, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos preliminares (fls. 02-05);
- b) Planilha contendo a média de preços (fl. 08);
- c) Declaração emitida pela coordenação do tesouro de existência de saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa (fl. 06)



Prefeitura Municipal de Alexânia
Secretaria de Controle Interno

-)22
88
- d) Estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (fl. 09);
 - e) Autorização do respectivo gestor para iniciar o procedimento licitatório (fl. 10);
 - f) Decreto de nomeação da Pregoeira e respectiva equipe de apoio (fls. 11-12);
 - g) Edital de licitação e anexos, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (fls. 13-39);
 - h) Parecer jurídico prévio (fls. 40-42);
 - i) Documentos comprobatórios de publicação dos atos realizados (fls. 43-46);
 - j) Demais documentos exigidos pela legislação regente da matéria.

Inicialmente, é necessário esclarecer que “serviços de serralheria”, objeto do presente processo licitatório, equivalem a serviço de engenharia, conforme previsto na Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências), vejamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00 - Indústria siderúrgica.

11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.

11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.



129
18

Prefeitura Municipal de Alexânia
Secretaria de Controle Interno

- 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.
- 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico.
- 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.
- 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.

Assim, por se tratar de serviço de engenharia, quando a Administração pretende contratar serviços metalúrgicos, é necessário projeto básico, composições de custos unitários e memorial de cálculo do BDI, conforme explicitado no artigo 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

O projeto básico para obras e serviços é a discriminação do objeto, com o máximo de detalhamento possível, permitindo assim que identifique-se com precisão o que é pretendido pela Administração Pública, garantindo também a execução bem feita do objeto.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 6º, IX, conceitua o projeto básico dessa forma:

Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do



130
29

Prefeitura Municipal de Alexânia
Secretaria de Controle Interno

impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Inserido no projeto básico está a avaliação do custo da obra, feito através das composições de custos unitários e do cálculo do BDI. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União demonstra a necessidade do detalhamento na súmula 258, vejamos:

Súmula 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que **compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia**, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Especificamente, o Acórdão 2823/2012-Plenário do TCU trata da ausência de BDI e projeto básico no edital e evidencia que tal carência gera irregularidade, vejamos:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

(Acórdão 2823/2012-Plenário)

Parece não haver dúvidas de que os “serviços de serralheria”, ou seja, atividades relacionadas a indústria metalúrgica tratam-se de serviços de engenharia, e consequentemente demandam projeto básico. Constatase, entretanto,



Prefeitura Municipal de Alexânia
Secretaria de Controle Interno

a ausência do mesmo na licitação em questão, além da não apresentação do cálculo do BDI e de detalhamento necessário para caracterização do objeto.

Ante o exposto, esta Secretaria Municipal de Controle Interno recomenda que a Administração Pública Municipal se abstenha de homologar o presente procedimento, já que conforme apontado neste parecer tal ato violaria o ordenamento jurídico pátrio, pois presentes nos autos vício de natureza insanável.

É o parecer.

Ao Setor competente para conhecimento e providências.

Alexânia, 19 de março de 2020.

Kevin Diego M. da Costa
KEVIN DIEGO MADALENO DA COSTA

Secretário de Controle Interno

Portaria nº 40/2020